

**Projeto de
Lei nº.:**

2.612/2025

Institui a meia-entrada para professores da educação básica das redes pública e privada em eventos culturais, eventos esportivos, espetáculos artísticos-culturais, shows, teatros, cinemas e museus no Município de Nova Lima e dá outras providências.

Nova Lima, outubro de 2025.

O Povo do Município de Nova Lima, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É assegurado aos professores da educação básica das redes pública e privada, que estejam em efetivo exercício do magistério em instituições de ensino oficialmente reconhecidas, o pagamento de meia-entrada em eventos culturais, eventos esportivos, espetáculos artísticos-culturais, shows, teatros, cinemas e museus no Município de Nova Lima.

§ 1º O benefício da meia-entrada instituído por esta Lei equivale ao pagamento do ingresso, convite, ou documento similar com o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor efetivamente cobrado dos outros espectadores/frequentadores.

§ 2º O professor fará jus à meia-entrada mediante a apresentação, na bilheteria ou local de acesso ao público dos espetáculos artísticos-culturais, shows, teatros, cinemas e museus, do que se segue:

- I. documento oficial de identificação com foto;
- II. documento que o identifique como professor de instituições de ensino oficialmente reconhecidas da rede pública ou privada de educação básica;
- III. documento atual comprobatório de estar em efetivo exercício do magistério nas instituições de ensino mencionadas no inciso anterior.

§ 3º Os documentos exigidos nos incisos do § 2º deste artigo serão apresentados conjuntamente, sendo vedada a exigência de qualquer outro documento.

Art. 2º. Os estabelecimentos ou locais onde se realizarão eventos culturais, eventos esportivos, shows, espetáculos artísticos-culturais, bem como, os teatros, os cinemas e os museus deverão expor cartazes em locais visíveis e de fácil acesso aos usuários, contendo informações relacionadas à concessão do benefício assegurado por esta Lei, mencionando o número da legislação e a data de sua publicação.

Parágrafo único. As informações relacionadas à concessão do direito ao benefício assegurado por esta Lei deverão constar, de forma clara, simples e de fácil visibilidade, em sites de venda online de ingressos, convites ou documentos similares.

Art. 3º A concessão da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos, convites, ou documentos similares disponíveis para cada evento, espetáculo e show mencionados no caput do artigo anterior, bem como nos teatros, cinemas e museus.

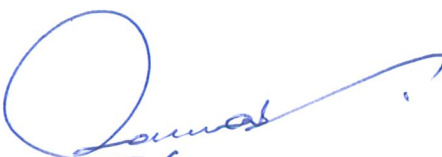
Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

14/10/25 16:04:59 00056972 C 5836 E 3 Nova Lima

Paço do Legislativo, Dr. Sebastião Fabiano Dias, ____ de ____ de 2025.



Viviane Gomes de Matos
Vereadora



Pedro Henrique Dornas
Vereador

JUSTIFICATIVA

A valorização do magistério constitui elemento essencial para a garantia de uma educação pública de qualidade, transcendendo o interesse corporativo e configurando-se como condição fundamental para a eficácia do direito à educação. Nesse contexto, o acesso facilitado à cultura representa importante instrumento de formação continuada, permitindo aos docentes ampliarem seu repertório pedagógico e enriquecerem sua prática educativa.

A proposição insere-se em tendência nacional consolidada, com precedentes legislativos em diversos estados e municípios brasileiros. Recentemente, Belo Horizonte aprovou projeto semelhante (PL 279/2025), beneficiando professores da educação básica com meia-entrada em eventos culturais e esportivos. Estados como Rio de Janeiro, São Paulo e Pernambuco já possuem legislações similares, evidenciando a viabilidade e os benefícios sociais desta política pública.

Do ponto de vista econômico, a medida não gera novos encargos para os estabelecimentos culturais, pois apenas inclui os professores no limite de 40% de ingressos com meia-entrada já previsto pela legislação federal. Esta característica assegura a sustentabilidade da proposta, evitando impactos negativos nos empreendimentos do setor cultural.

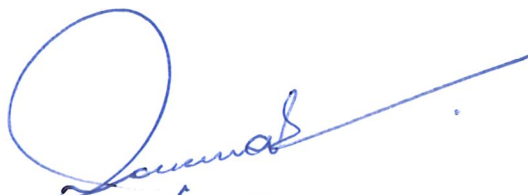
A formação cultural dos professores produz benefícios que transcendem a categoria profissional. Estudos demonstram que o contato frequente com bens culturais melhora o desempenho docente em sala de aula, proporcionando estratégias pedagógicas mais diversificadas e conectadas com a realidade dos estudantes. A participação em eventos culturais contribui diretamente para a qualidade do ensino oferecido, beneficiando toda a comunidade educacional.

O projeto estabelece critérios objetivos para a concessão do benefício, exigindo documentação adequada e determinando a divulgação das informações em locais visíveis, garantindo transparência e controle administrativo. A medida reconhece simbolicamente a importância social dos professores, contribuindo para a elevação do status profissional da categoria e a atração de bons profissionais para a carreira docente.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição, em favor de uma educação pública forte, humanizada e comprometida com seus profissionais.



Viviane Gomes de Matos
Vereadora



Pedro Henrique Dornas
Vereador